



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	FL 1
-------------	---------

Projeto de Lei nº 630 / 2018

Altera a Lei nº 9.037/ 2005

Art. 1º - O art. 24 da Lei nº 9.037, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - No fechamento frontal dos lotes edificados, localizados na Avenida Otacílio Negrão de Lima (Orla da Lagoa da Pampulha), só serão admitidos elementos com permeabilidade visual, que garantam a visibilidade dos jardins a partir dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Elementos sem permeabilidade visual só serão permitidos para contenção de terreno natural ou com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) acima do terreno natural.”

Belo Horizonte, 05 de julho de 2018.

JUNINHO LOS HERMANOS
VEREADOR

ORLEI PEREIRA
VEREADOR



PL 630/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

A Lei nº 9.037/ 2005, alterada por esta proposição, em seu artigo 21 dispõe que que: *“A ADE da Pampulha tem como objetivo específico a proteção e a valorização do patrimônio arquitetônico, cultural e paisagístico e o fomento do potencial turístico da área, por meio da definição de parâmetros adequados de ocupação e de uso do solo.”*

Ainda que a área da ADE da Pampulha seja muito além do Conjunto Moderno da Pampulha, reconhecido pela Unesco como Patrimônio Mundial da Humanidade, certas medidas para a proteção e a valorização do patrimônio arquitetônico, cultural e paisagístico entram em conflito com certos direitos da população que mora na região, especificamente quanto à segurança.

A exigência disposta no artigo 24 da Lei supramencionada, de que no fechamento frontal dos lotes edificadas só serão admitidos elementos com permeabilidade visual, que garantam a visibilidade dos jardins a partir dos logradouros públicos, deixam os moradores em situação de grande vulnerabilidade no que concerne à segurança.

Ressalta-se que tal exigência, deixando de existir, não prejudica os objetivos específicos da ADE da Pampulha, em especial quanto ao Conjunto Moderno da Pampulha e a Orla da Lagoa da Pampulha, que são, de fato, o potencial turístico da área, o qual é indispensável de



PL 630/2018

2 | 3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

proteção e fomento ao turismo, não sendo a área estritamente residencial parte desse potencial turístico.

A presente matéria é amparada pelo regulamento do art. 30, I da Carta Magna, quando prevê a capacidade do Poder Público para desempenhar uma competência própria normativa na elaboração de leis municipais.

Cumprе destacar que a proposta normativa altera uma lei ordinária municipal, de mesmo nível hierárquico, portanto objeto passível de proposta legislativa desta Casa, de modo que não se opõe ao que prevê a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, no que tange aos atos privativos do Executivo, e, portanto, não apresenta vícios de iniciativa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

JUNINHO LOS HERMANOS**VEREADOR****ORLEI PEREIRA****VEREADOR**